



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2020 a 30/09/2020

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

RECURSO CRIMINAL N.º 0600008-95.2016.6.20.0051

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. ACUSAÇÃO DE USO DE IDENTIDADE Falsa PARA FINS DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - O Ministério Público Eleitoral imputa ao recorrido a prática de inscrição eleitoral fraudulenta supostamente perpetrada perante a 51ª Zona Eleitoral (São Gonçalo do Amarante), mediante o uso de outro documento de identidade, contendo dados falsos quanto à naturalidade e data de nascimento do eleitor, com o fim de impossibilitar à Justiça Eleitoral a detecção de registro existente na base de perda e suspensão de direitos políticos referente a uma condenação criminal por estelionato.

2 - O RG exibido junto à 51ª ZE para fins de inscrição (n.º 1.932.239) apresenta informações em desacordo com as constantes do outro documento de identificação (RG 905.051) e do prontuário civil desse último RG. A cópia do prontuário de identificação civil referente ao RG 1.932.239 não foi localizada no ITEP, em razão de mudança ocorrida no arquivo civil.

3 - A Polícia Federal solicitou a realização de perícia datiloscópica, objetivando verificar se as impressões digitais apostas nos dois documentos de identidade teriam

sido produzidas pela mesma pessoa, considerando-se ainda as digitais produzidas no Prontuário Civil. Solicitou, igualmente, a realização de exame pericial nas assinaturas constantes no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (fls. 41/IPL), no auto de qualificação e interrogatório processado perante a 5ª Vara Criminal (fls. 18/IPL) e no Prontuário Civil, também a fim de verificar se pertenceriam ao recorrido.

4 - Após a comparação entre as impressões digitais constantes nas cópias dos dois RGs com aquela constante no prontuário civil de identificação, emitido pelo ITEP, bem como depois de consulta ao sistema automatizado de identificação de impressões digitais (AFIS), os peritos concluíram não ser possível afirmar se as impressões digitais do RG n.º 001.932.239 foi ou não produzida pela mesma pessoa que produziu a impressão digital do RG n.º 905.051, destacando, contudo, que as impressões digitais seriam muito semelhantes e possuiriam o mesmo tipo fundamental "presilha externa". Afirmaram também que as impressões digitais analisadas foram submetidas à pesquisa no banco de dados do Sistema automatizado de identificação de impressões digitais (AFIS), tendo o resultado sido negativo.

5 - Da mesma forma, o resultado dos exames realizados a partir do confronto das assinaturas constantes do RAE e do protocolo de entrega do título, com a presente no auto de qualificação e interrogatório de fls. 18 e no prontuário civil de fls. 39 do inquérito policial (apenso I), também foi inconclusivo, não sendo



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.^º 09 - Período de 01^º/09/2020 a 30/09/2020

possível confirmar ou negar a unicidade de punho.

6 - Falta de elementos aptos a confirmar a suposta fraude ideológica na identificação civil sob nº 001.932.239, que teria servido para a realização da inscrição eleitoral apontada como fraudulenta. Os elementos constantes dos autos apontam para uma possível homonímia, ante a divergência nos dados quanto à naturalidade e data de nascimento das inscrições eleitorais, dúvida essa que não foi afastada em razão da inconclusividade dos exames periciais.

7 –Consta dos autos informação da Receita Federal apontando para a existência de uma possível homonímia entre diversas pessoas.

8 - O único depoimento testemunhal tomado nos autos, referente à oitiva do chefe do cartório eleitoral à época dos fatos, apenas corrobora a existência de dados divergentes no cadastro eleitoral, com suspeita de utilização de dois documentos de identidade, justificando a instauração do procedimento investigatório, mas insuficiente para um juízo de condenação.

9 - As provas coligidas aos autos são insuficientes para confirmar a tese acusatória de que o eleitor que efetuou alistamento perante a 51^a Zona é o mesmo cidadão que já havia sido condenado criminalmente perante a 5^a vara criminal de Natal e estaria com seus direitos políticos suspensos, especialmente diante da inconclusividade dos exames periciais realizados durante a persecução penal.

10 - Desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral para manter a sentença recorrida que absolveu, por insuficiência de provas, o recorrido da imputação pela prática do crime de inscrição eleitoral fraudulenta (Art. 289 do CE).

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral, mantendo a sentença recorrida que absolveu MANOEL RODRIGUES DOS REIS JÚNIOR da imputação da prática do crime de inscrição eleitoral fraudulenta, tipificado no Art. 289 do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 27 de agosto de 2020 (DJE de 01 de setembro de 2020, pag.06/07)

JUIZ GERALDO MOTA

Relator

CONSULTA (11551) nº 0600267-58.2020.6.20.0000

CONSULTA ELEITORAL. ÓRGÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS AO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER APLICADO EM CAMPANHAS FEMININAS. PRELIMINAR DE VEICULAÇÃO DE CASO CONCRETO. REJEIÇÃO. ARTS. 17 E 19 DA RESOLUÇÃO TSE N.^º 23.607/2019. NATUREZA DAS VERBAS A SEREM CONSIDERADAS NO



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2020 a 30/09/2020

CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FEFC E DO FP A SEREM REPASSADOS PARA CANDIDATURAS FEMININAS. CÁLCULO QUE DEVE CONSIDERAR UNICAMENTE OS RECURSOS FINANCEIROS, EXCLUINDO-SE AS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO PRECEDENTE DESTE REGIONAL. CONHECIMENTO E SOLUÇÃO DA CONSULTA ELEITORAL.

1. Trata-se de consulta sobre matéria eleitoral apresentada por diretório estadual de partido político.

2. A consulta eleitoral consiste em instrumento jurídico que permite aos seus legitimados (autoridades e partidos políticos) apresentarem questionamentos hipotéticos e abstratos à Justiça Eleitoral, que versem exclusivamente sobre matéria eleitoral.

3. No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, o Código Eleitoral estabelece que compete a estes “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político” (art. 30, VIII). Veda-se, pois, a apresentação de consulta que veicule indagação sobre hipótese concreta, a qual não será conhecida pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE (Consulta nº 060028282, rel. Min. Og Fernandes, DJE 22/06/2020; Consulta nº 060042168, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 05/02/2020) e deste Regional (Consulta nº 8563, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE 01/08/2016, Página 04/05).

4. Da leitura das indagações apresentadas pelo órgão partidário, verifica-se que as

dúvidas nelas veiculadas são efetivamente dotadas de abstração, não identificando pessoas, locais ou situações específicas, de modo a comportar o devido conhecimento. Nessa perspectiva, forçosa a rejeição da preliminar de não conhecimento da consulta, suscitada pelo órgão ministerial, por suposta concretude dos questionamentos veiculados na peça inaugural.

5. O art. 10, §3º, da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97), prevê a chamada quota eleitoral de gênero, que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país. Sem embargo de se aplicar indistintamente a ambos os sexos, conforme a dicção legal, referida norma comprehende ação afirmativa que intenta resguardar a participação feminina no jogo democrático, ante a baixa representatividade das mulheres no cenário político-eleitoral nacional (52,50% do eleitorado em 2018 e 16,11% dos eleitos no mesmo ano, de acordo com dados divulgados pelo TSE).

6. A partir do julgamento da ADI 5617 pelo STF, o Tribunal Superior Eleitoral, com base na Consulta 0600252-18 e em seus normativos, passou a estabelecer a obrigatoriedade de aplicação, em campanhas femininas, de recursos do FEFC e do Fundo Partidário em percentual mínimo semelhante ao exigido para as respectivas candidaturas (art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97), desde as Eleições 2018. Para as Eleições 2020, idêntica disciplina normativa encontra-se prevista nos parágrafos dos arts. 17 e 19 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.^º 09 - Período de 01^º/09/2020 a 30/09/2020

7. Acerca da natureza das verbas a serem abrangidas no repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas por partidos políticos, esta Corte Regional decidiu que somente as transferências financeiras devem ser consideradas no cálculo do percentual mínimo, excluindo-se as doações estimáveis em dinheiro (TRE/RN, PC 0601111-76.2018, rel. Juiz Fernando Jales, DJE 10/06/2020).

8. A função consultiva da Justiça Eleitoral tem natureza administrativa e visa apenas orientar os atores do processo eleitoral, não ostentando caráter vinculante (STF: MS 26604, rel. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 03/10/2008; TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 357, rel. Min. Og Fernandes, DJE 24/06/2020; Consulta nº 060001059, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 03/04/2018).

9. Na espécie, a consulta formulada pelo órgão estadual do PSL consistiu nas seguintes indagações conjuntas: “Na eleição de 2020, em relação à reserva de recursos do FEFC e do Fundo Partidário para custeio de candidaturas femininas: i) o partido político poderá contabilizar as doações estimadas em dinheiro relativas a rateio da cota-partes da candidata de despesas coletivas em comum com outros candidatos, contratadas e pagas pela agremiação, desde que haja benefício para a campanha feminina?; ou ii) somente serão contabilizadas para esse fim as doações financeiras?”.

10. De acordo com o ordenamento jurídico e a jurisprudência eleitoral, a solução aos questionamentos propostos pelo consulente, no processo em exame, passa

pela seguinte resposta única: “em relação à reserva de recursos do FEFC e do Fundo Partidário para o custeio de candidaturas femininas, o partido não poderá contabilizar as doações estimadas em dinheiro, sendo somente contabilizadas para esse fim as doações financeiras”.

11. Conhecimento e solução da consulta eleitoral, nos moldes esquadinhados no item anterior.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por: i) rejeitar a preliminar de não conhecimento da consulta por veicular caso concreto, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral; ii) responder negativamente às indagações formuladas, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações .

Natal(RN), 28 de agosto de 2020 (DJE de 01 de setembro de 2020, pag.07/08).

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA JUIZ FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600197-12.2018.6.20.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS –PARTIDO POLÍTICO –EXERCÍCIO FINANCEIRO –2017 – PEÇAS OBRIGATÓRIAS –AUSÊNCIA – DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS –DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE DESPESAS COM PESSOAL – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUDITORIA POSSIBILITADA –ELEMENTOS MÍNIMOS –FALHA MITIGADA –



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2020 a 30/09/2020

INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL – ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95 – PRECEDENTES DA CORTE –JULGADOS RECENTÍSSIMOS –TESES FIXADAS – INCONSTITUCIONALIDADES RECONHECIDAS –RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO – *DISTINGUISHING* –DESCARACTERIZADO – AUTO REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES – NÃO AUTORIZADA – INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS MENCIONADOS –DECLARAÇÃO INCIDENTAL –PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% –RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – APLICAÇÃO –ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95 – DESCUMPRIMENTO –§5º DO REFERIDO ARTIGO –SANÇÃO –CONTA ESPECÍFICA – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS –ALEGAÇÃO –IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA – IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL – AUSÊNCIA DE REGISTROS –DESPESAS ORDINÁRIAS –SEDE DO PARTIDO –FALTA DE COMPROVAÇÃO –DOAÇÃO ESTIMÁVEL –RECIBO –BEM IMÓVEL –TERMO OU CONTRATO –DESACOMPANHADO –BEM CEDIDO –PROPRIEDADE –AVALIAÇÃO – PREÇO DE MERCADO –COMPROVAÇÃO INEXISTENTE - ART. 9º, II E IV, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015 – RECIBOS MENSAIS –AUSÊNCIA –ART. 11, §7º, DA REFERIDA RESOLUÇÃO – IRREGULARIDADE GRAVE –CONTROLE DAS CONTAS –EMBARAÇO –PRECEDENTES – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE –ART. 45, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.604/2019 – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Sobre a ausência de peças obrigatórias, constatou-se a ausência nos autos do Demonstrativo de Contribuições

Recebidas, do controle de despesas com pessoal e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, nos termos do art. 29 da Resolução/TSE nº 23.464/2015. Embora tais ausências possam caracterizar falha grave, a omissão apontada não inviabilizou o exame das contas pelo órgão técnico, mormente pela presença de elementos mínimos que possibilitaram sua auditoria. Nesse contexto, pois, há de ser mitigado.

No tocante à não aplicação do percentual mínimo de recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção dos programas de incentivo à participação política das mulheres, esta Corte Eleitoral já possui entendimento sedimentado no sentido de que tal falha se reveste de notória gravidade, cujos efeitos prejudicam sensivelmente a igualdade material de gênero na política, direito fundamental garantido constitucionalmente.

Consoante reconhece o próprio prestador de contas em sua defesa, já se encontra assentado neste Tribunal o reconhecimento incidental da constitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95, os quais visavam impedir qualquer espécie de sancionamento ao prestador de contas que viesse a descumprir o percentual mínimo de aplicação dos aludidos recursos. Precedentes.

A alegação do partido de ter procedido à destinação dos recursos para conta específica, restando pendente apenas o seu gasto, não afasta a irregularidade em apreço, haja vista o vínculo se consubstanciar, justamente, na ausência de sua aplicação, nos termos da lei.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2020 a 30/09/2020

De se atentar ainda para o fato de não existir presentemente nenhuma situação fática ou jurídica determinante à caracterização do *distinguishing* ou autorizadora da auto revogação dos precedentes citados. Assim sendo, a aplicabilidade dos aludidos julgados paradigmáticos desta Casa é medida incontornável e amplamente desejável, mormente à luz de uma prestação jurisdicional pautada no compromisso de promoção de estabilidade jurídica.

Nesse sentido, mostram-se medidas impositivas, no caso concreto, a declaração incidental de constitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C, ambos da Lei nº 9.096/95, e o reconhecimento da falta de destinação do percentual mínimo de recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção dos programas de incentivo à participação política das mulheres.

Como consequência direta da presente irregularidade, deve incidir, na espécie, a obrigação prevista no §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, no sentido da aplicação cogente, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, do valor equivalente dos recursos não empregados no exercício de 2017 (R\$ 3.000,00), na manutenção dos programas de incentivo à participação feminina, acrescido de 12,5%, em face da constatação pelo órgão técnico de que não se procedeu a tal aplicação no exercício financeiro de 2018, sendo vedada a destinação desses valores para finalidade diversa.

Na espécie, o recibo de doação estimável, para uso de bem imóvel no período de janeiro a outubro de 2017, veio desacompanhado de termo ou contrato de cessão de uso/comodato que contenha elementos, tais como descrição, o valor unitário mensal da doação estimável, bem como de comprovação da propriedade do bem cedido e de avaliação com base em preços de mercado, situação a revelar descumprimento do disposto no art. 9º, II e IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Diante da ausência do comprovante de propriedade sobre o bem cedido, não há como se assegurar ser o cedente o detentor dos direitos sobre o imóvel objeto do referido recibo, o qual não foi discriminado no documento apresentado, impossibilitando a verificação de sua correspondência com a sede oficial do partido à época dos fatos.

Também não houve a apresentação dos recibos eleitorais, os quais deveriam ter sido emitidos mensalmente, enquanto perdurasse a cessão temporária do imóvel em apreço, à luz do que prescreve o art. 11, §7º, inciso II, da mesma norma.

A esse propósito, esta Corte Eleitoral tem decidido, reiteradamente, tratar-se de irregularidade grave, embaraçando sobremaneira o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral, também ocasionando, na espécie, a desaprovação das contas. Precedentes.

Assentada a constitucionalidade dos dispositivos que impediam a reprovação das contas e a imposição de penalidade ao órgão partidário infrator, cumpre considerar a irregularidade quanto ao



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2020 a 30/09/2020

descumprimento da aplicação de recursos mínimos no desenvolvimento de programas voltados ao incentivo da participação política feminina, em conjunto com a ausência de adequada comprovação de despesas necessárias às atividades administrativas do partido, como graves e insanáveis os vícios verificados nas contas em exame, sobretudo por inviabilizarem a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre o universo de receitas e despesas declaradas e omitidas.

Reconhecida a existência de máculas graves na prestação de contas em apreço, as quais, analisadas em conjunto, prejudicam a lisura e a transparência das contas partidárias, é de rigor, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 45, III, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Desaprovação das contas.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer técnico e em harmonia com o entendimento ministerial, em votar no sentido de: i) DECLARAR, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95; ii) DESAPROVAR das contas do órgão estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, no Estado do Rio Grande do Norte, relativas ao exercício de 2017; iii) DETERMINAR a aplicação da importância não empregada na política afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido do percentual de 12,5% (R\$ 375,00), totalizando R\$ 3.375,00

(três mil trezentos e setenta e cinco reais), sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, dentro do exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício; e, por fim, iv) DETERMINAR, a comunicação da presente decisão ao órgão de direção nacional do partido e sua anotação no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO), após o trânsito em julgado, nos termos do art. 59, III, da Resolução 23.604/2019, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações .

Natal/RN, 28 de agosto de 2020 (DJE de 01 de setembro de 2020, pag.10/12).

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães
Faustino Ferreira

Relatora

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600009-46.2020.6.20.0033

RECURSO ELEITORAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS. INCLUSÃO DO NOME SOCIAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. PESSOA TRAVESTI OU TRANSEXUAL. DIREITO PREVISTO NOS ARTIGOS 9º-A A 9º-D DA RES.-TSE Nº 21.538/2003. ÚLTIMO DIA PARA RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO (ART. 91 DA LEI DAS ELEIÇÕES). PETIÇÃO PROTOCOLADA NO PJE. ALEGAÇÃO DE PERSISTENTE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PARA REQUERIMENTO REMOTO. DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO FORMULADO



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2020 a 30/09/2020

POR MEIO DIVERSO DO PREVISTO NA NORMA DE REGÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO ÔNUS AO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRAÇÃO. ADOÇÃO TEMPESTIVA DAS MEDIDAS POSSÍVEIS. QUESTÃO DE FUNDO QUE VERSA SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPLICAÇÕES DIRETAS NA ESFERA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. DECRETO Nº 8.727/2016. RES.-CNJ nº 270/2018. RES.-TSE Nº 23.562/2018. PROVIMENTO.

1- Cuidam os autos de irresignação manejada contra ato do juízo da 33ª Zona Eleitoral - Mossoró/RN, por meio do qual, fundamentadamente, não foi conhecido pedido da ora recorrente para incluir, em sua inscrição no Cadastro Nacional de Eleitores (CNE), o nome social pelo qual se autointitula, com a correspondente atualização de sua identidade de gênero, nos termos dos artigos 9º-A a 9º-D da Res.-TSE nº 23.538/2003.

2- A Res.-TSE nº 21.538/2003, que disciplina o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, dispõe que a REVISÃO consiste em operação no Cadastro Nacional de Eleitoral - CNE, realizada por atendente da Justiça Eleitoral (art. 10), em atenção a Requerimento de Alistamento Eleitoral –RAE (art. 2º) apresentado por eleitor visando à retificação de dados pessoais constantes do cadastro eleitoral, observadas as formalidades para seu deferimento (art. 6º e 40, §2º).

3- Com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID 19), o Tribunal Regional do Rio Grande do Norte

(TRE/RN) estabeleceu que “Para solicitar atendimento nas operações de transferência, alistamento ou revisão, o interessado deverá preencher o formulário de pré-atendimento eleitoral Título Net, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do link de acesso disponível na página deste Tribunal Regional Eleitoral [...] até às 23h59min do dia 6 de maio de 2020” (Res.-TRE/RN nº 08/2020 –DJe 22.4.2020).

4- Na origem, a eleitora/recorrente, durante o último dia do prazo legal, tentou por várias vezes fazer remotamente a revisão de seus dados, mas, em razão de persistente indisponibilidade do sistema próprio da Justiça Eleitoral, não logrou êxito, tendo, ainda na mesma data (20h37), protocolado no sistema PJ, em peça subscrita por seus advogados, requerimento para que a revisão fosse feita diretamente pelo Cartório Eleitoral.

5- Em tal quadra, a r. decisão objurgada merece ser revista, uma vez que, a toda evidência, há no caso presente peculiaridades que justificam a excepcionalidade.

6- O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero, tendo em vista ser esta manifestação da própria personalidade da pessoa humana, não podendo o Estado condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedural, sendo de rigor a prevalência, na hipótese, do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do direito à intimidade, à vida



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2020 a 30/09/2020

privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF).

7- Na hipótese, não há como impor à eleitora ora recorrente o ônus da indisponibilidade do sistema da Justiça Eleitoral, sendo de todo descabido não conhecer de seu legítimo pedido para atualizar a sua inscrição eleitoral com a inclusão do nome social pelo qual se autointitula, devendo ser adotadas as medidas materialmente possíveis à plena fruição do referido direito fundamental.

8- De sorte que, mesmo considerando o fechamento do Cadastro Nacional de Eleitores –e CNE (art. 91 da Lei das Eleições), é de rigor o acolhimento da pretensão recursal, para conhecer do requerimento de revisão de dados na forma em que apresentado, em ordem a incluir o nome social da ora recorrente nos seus registros perante a Justiça Eleitoral, nos termos do disposto nos artigos 9º-A a 9º-D da Res.-TSE nº 21.538/2003. Sem prejuízo disso, deve o Cartório Eleitoral respectivo de logo empreender todos os esforços possíveis, inclusive mediante diligências e consultas perante os diversos setores deste Tribunal, para que toda e qualquer informação relativa à eleitora (como por exemplo, o nome constante da folha de votação e eventual nome no Divulga-Cand) seja fornecida/disponibilizada exclusivamente de acordo com o seu nome social.

9- Recurso a que se dá provimento.

PROCLAMAÇÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à

unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em prover o recurso, para fins de determinar a inclusão do nome social da recorrente em seu cadastro eleitoral, bem como promover a adequação do respectivo gênero, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 25 de agosto de 2020 (DJE de 02 de setembro de 2020, pag.08/10)

Juiz FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA

Relator

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600020-12.2020.6.20.0054

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FP). COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES REALIZADAS NA MESMA DATA. TRÊS REGISTROS. CANCELAMENTO DE TODOS OS VÍNCULOS PELO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE PARTIDO ENVOLVIDO. REJEIÇÃO. INCIDENTES DIVULGADOS EM PLATAFORMA NA INTERNET. PROCEDER PREVIAMENTE COMUNICADO. PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MANIFESTAÇÃO DA LEGENDA NOS AUTOS. CONSIDERAÇÃO. MÉRITO. FILIADO E ÓRGÃO PARTIDÁRIO RECORRENTE EM COMUNHÃO DE VONTADES. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DOS DEMAIS PARTIDOS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2020 a 30/09/2020

PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. DIREITO ÀPARTICIPAÇÃO POLÍTICA. GARANTIAS ASSEGURADAS CONSTITUCIONALMENTE. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO ALEGADA. CANCELAMENTOS DAS DEMAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- Cuida-se de recurso interposto por SANDRO VARELA BARRETO e pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL –PSL, por seu órgão diretivo em Ipanguaçu/RN, em face de decisão do Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que, apreciando a pluralidade de filiações em nome do ora recorrente (PSL, PSDB e Solidariedade), determinou a anulação de todos os vínculos partidários, uma vez que requeridos na mesma data (4.4.2020).

2- A filiação partidária constitui condição de elegibilidade inscrita no inciso V do §3º do art. 14 da Constituição Federal. Para concorrer às eleições, o eleitor, além de estar em gozo de seus direitos políticos, deverá estar filiado à agremiação partidária há pelo menos de seis meses (art. 9º da Lei nº 9.504/1997).

3- A teor do parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), “Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.” Detectados registros com idêntica data, a apuração da filiação prevalente se dará em sede de procedimento próprio (“Filiação Partidária –FP”), de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), consoante

disciplinado no art. 23 da Res.-TSE 23.596/2019.

- Prefacial de nulidade. Rejeição

4- A coexistência de vínculos partidários, com a mesma data de filiação, será informada ao filiado por via postal e, às agremiações envolvidas, pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, passando daí a correr o prazo de vinte dias para os interessados apresentar resposta, ex vi do art. 14 c/c art. 23 da Res.-TSE 23.596/2019 (Portaria nº 131/2020-TSE). Não comprovado nos autos nada em sentido contrário, presume-se que foi observada a norma de regência, e, portanto, notificados todos os partidos envolvidos acerca do incidente apurado na presente via, não havendo falar, pois, em violação à garantia do contraditório e da ampla defesa.

- Mérito

5- Na concomitância de liames partidários, em manifesto prestígio ao elemento volitivo do eleitor, a lei considera válida a última filiação por este realizada (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995), o que se coaduna com a liberdade de associação garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XVII). Pela mesma *ratio*, face à impossibilidade de aferição da última inscrição e ausente comprovada má-fé, a vontade do eleitor/filiado (ainda que manifestada apenas no recurso contra decisão de primeiro grau) deve prevalecer na solução do incidente de coexistência de filiações partidárias realizadas na mesma data, não sendo dado à Justiça Eleitoral, na inviabilidade de pautar-se por critérios



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2020 a 30/09/2020

objetivos (como a aferição do exato momento da filiação), limitar o direito fundamental de participação política. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do TRE-MG: RE nº 38-06, rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, DJe 25.7.2016; RE nº 109-54, rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, DJe 19.12.2016; RE nº 8-19, rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, DJe 24.7.2018.

6- Recurso a que se dá provimento.

PROCLAMAÇÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por voto-desempate da Presidência, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em prover o recurso, nos termos do voto condutor do juiz eleitoral Fernando Jales, acompanhado pelo Desembargador Cornélio Alves, pelo juiz eleitoral Ricardo Tinoco e pelo Presidente Glauber Rêgo, e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos a relatora e os juízes eleitorais Carlos Wagner e Geraldo Mota. Redator para o Acórdão o juiz eleitoral Fernando Jales. Anotações e comunicações .

Natal, 25 de agosto de 2020 (DJE de 09 de setembro de 2020, fls.07/09).

Juiz FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA

Relator

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600019-90.2020.6.20.0033

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PARTICIPAÇÃO DE

PRETENSOS CANDIDATOS EM CAMPANHA SOLIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS À POPULAÇÃO CARENTE. DIVULGAÇÃO DO ATO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ALUSÃO À FUTURA CANDIDATURA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DE AGENTES DE SEGURANÇA EM PROJETO SOCIAL DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.

Afigura-se como legítima a participação dos representados, ocupantes do cargo de guarda público municipal, em projeto social promovido pela categoria dos agentes de segurança. Não verificada nenhuma alusão à futura candidatura ou mesmo referência ao próximo pleito municipal na participação de pretensos candidatos em ação benficiante, de forma a justificar o enquadramento do fato como propaganda eleitoral irregular antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei das Eleições, deve a decisão proferida em 1º grau ser reformada para afastar a condenação imposta indevidamente aos recorrentes.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Públco Eleitoral, em prover o recurso, para julgar improcedente a representação, afastando-se, por consequência, a multa aplicada pelo juízo a quo aos representados Heber Medeiros Monteiro e Lilian Cynthia Freire, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2020 a 30/09/2020

Natal, 17 de setembro de 2020 (DJE de 24 de setembro de 2020, pag.03/04).

Juiz RICARDO TINOCO DE GOES

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600292-71.2020.6.20.0000

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Comissão Provisória Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira PSDB, em Pedra Preta/RN, em face de decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que, nos autos da Petição Cível nº. 0600075-74.2020.6.20.0017, indeferiu requerimento por si apresentado quanto ao pedido de entrega da lista de eleitores, aptos e inaptos, daquela edilidade.

Em síntese, aduz a ilegalidade e teratologia do ato, argumentando que: (i) as informações requeridas não são protegidas por qualquer sigilo ou classificadas, uma vez que não são imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado nem possuem o escopo de ferir a imagem ou outros aspectos da personalidade; (ii) o objetivo com a lista pretendida é contribuir com a regularidade do pleito que se avizinha, em especial no tocante à participação popular; e (iii) não almeja ter acesso a dados sensíveis dos eleitores, mas apenas dados de interesse coletivo pertinentes à parcela do eleitorado apto e inapto a votar no âmbito local.

Defende a concessão de tutela provisória de evidência incidental e, para tanto, traz à baila o direito à informação, consubstanciado no inciso XXXIII, art. 5º, da Carta Magna, além de argumentar a existência de suposto embaraço no atendimento da solicitação em exame.

Ao final, pugna pela concessão de liminar para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja apresentada lista nominal e quantitativa de eleitores aptos e inaptos a votar no âmbito do município de Pedra Preta/RN; e, no mérito, pleiteia a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Na espécie, a pretensão ora discutida funda-se em suposta ilegalidade e teratologia de ato judicial que, nos autos da Petição Cível nº. 0600075-74.2020.6.20.0017, indeferiu requerimento apresentado pelo impetrante quanto ao fornecimento de relação nominal e quantitativa de eleitores aptos e inaptos a votarem nas Eleições 2020, no município de Pedra Preta/RN.

Naqueles autos, após referência à Lei de Acesso à Informação, à Resolução do TSE nº. 21.538/2003, ao Provimento nº. 05/2009-CRE/RN, o qual foi alterado pelo de nº. 02/2012-CRE/RN, e ao art. 14 da Constituição Federal, foi salientado na decisão em testilha (ID 3522921):

"[...] entende-se o segredo do voto como um direito público subjetivo do eleitor que pode, a princípio, arcar com as consequências em caso de não exercício desse dever de comparecer às urnas, salvo os que por lei estão dispensados, cabendo



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2020 a 30/09/2020

à Justiça Eleitoral assegurar o sigilo em prol da probidade e da lisura do processo eleitoral, até mesmo para evitar a eventual intimidação do eleitor.

Atente-se que os editais de deferimento e indeferimento de eleitores são publicados regularmente pelo Cartório Eleitoral, tanto no DJE quanto no mural do cartório, ficando à disposição do público pelo período necessário à fiscalização dos partidos.

Por todo o exposto e, considerando a natureza sigilosa das informações pessoais solicitadas e a ausência de qualquer indicação objetiva da necessidade das informações bem como da finalidade a que se destinam, resta claro que não há respaldo legal para o deferimento do pleito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de entrega da lista de eleitores do Município de Pedra Preta/RN.

[...]".

Com efeito, nos termos do art.1º, do Provimento nº. 02/2012-CRE/RN¹, os Juízes Eleitoral poderão autorizar a geração de relação de eleitores em atendimento aos pedidos protocolizados por partidos políticos.

Ocorre que tal fornecimento não se apresenta obrigatório, o que pode ser verificado pela própria dicção legal ao utilizar a expressão "poderão autorizar". Demais disso, a teor do art. 2º, do Provimento nº. 05/2009-CRE/RN², cujo dispositivo se encontra em vigor, "no requerimento o interessado deverá indicar, objetivamente, a necessidade das

informações e a finalidade a que se destinam".

Logo, para o fornecimento da lista de eleitores pretendida, torna-se premente que o interessado indique objetivamente a necessidade das informações e a finalidade a que se destinam. Tal requisito legal, no entendimento da autoridade coatora, não restou preenchido.

Compulsando os autos, é possível verificar que o requerimento apresentado pelo impetrante junto à autoridade impetrada fundamentou-se em "auxiliar a agremiação partidária requerente na observação da regularidade da participação dos municíipes nas eleições de 2020." (fl. 03 da ID 3522971).

Versando a hipótese dos autos acerca de Mandado de Segurança, hão de serem observados seus estreitos contornos descritos na Lei nº 12.016/2009, fazendo-se necessária, para a concessão de liminar, a presença concomitante da plausibilidade do direito sobre que se funda o pedido - fumus boni iuris - e o risco de consolidação do dano, irreparável ou de difícil reparação, - periculum in mora

Na espécie, nessa fase de cognição sumária, entendo que não restou demonstrada a alegada teratologia da decisão, porquanto ausente, nos fundamentos apresentados, a necessária indicação objetiva da necessidade e finalidade das informações pleiteadas, a qual, consoante já salientado, consiste em requisito exigido pela norma de regência.

Logo, ao menos em juízo perfunctório, própria da análise liminar, não verifico a



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2020 a 30/09/2020

plausibilidade do direito sobre que se funda o pedido, por entender que não há teratologia na decisão inquinada de ilegal, a ser amparada por mandado de segurança.

Noutra senda, há de ser ressaltado que a arguição decorrente de interpretação controvertida da situação de direito ou de fato não se admite por essa estreita via. Nessa hipótese, o caminho seria a via ordinária. Saliente-se que, como os requisitos necessários para a concessão de medida liminar devem ser analisados conjuntamente, e, verificada a ausência de plausibilidade do direito invocado, torna-se despicienda qualquer análise acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para os fins previstos no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se a Advocacia-Geral da União para os fins previstos no art. 7º, II, da referida Lei do Mandado de Segurança e, ato contínuo, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se.

Natal, 08 de setembro de 2020 (DJE de 09 de setembro de 2020, pgs.14/15).

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator

¹ Os Juízes Eleitorais poderão autorizar a geração de relação de eleitores, que será fornecida pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, em atendimento aos pedidos

protocolizados por órgãos públicos e por partidos políticos.

² Art. 2º No requerimento o interessado deverá indicar, objetivamente, a necessidade das informações e a finalidade a que se destinam.